

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n. 1111758120118200001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

NATAL, 18 de setembro de 2017.

João Barbosa
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR

OAB/RN 5482

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL / RN

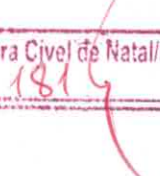
Processo n.º 1111758120118200001

APELADA: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

APELANTES: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal - RN
Fls. 

DAS RAZÕES DO RECURSO

8ª Vara Cível de Natal/RN
Fls. 181 

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Em que pese o conhecimento do Magistrado prolator da r. sentença *a quo* de fls., tal decisão está a merecer reforma integral, vez que não deu à lide o desfecho merecido, conforme se demonstrará.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente cumpre informar que a d. sentença foi publicada no diário de justiça dia 24/08/2017, ocorre que houve recesso forense nos dias 7 e 8 de setembro por conta do feriado da Independência do Brasil, assim, o prazo fatal para a interposição do presente recurso será dia 18/09/2017, protocolizado nesta data tempestivo é o recurso.

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando a tese lançada na defesa, julgando parcialmente procedente o feito, o que merece pronta reforma, conforme se demonstrará nas presentes razões.

Insta ressaltar a PRESCRIÇÃO da pretensão da Apelada, a qual inobservou a regra do art. 206, §3º, IX, chancelada pelo verbete sumular nº 405, do STJ.

- PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO -

Ab initio, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos a partir da ocorrência do sinistro, segundo preceitua artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405².

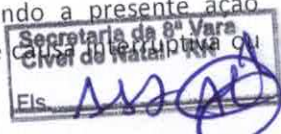
¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Apelante ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em 13/09/2006, sendo a presente ação distribuída somente em 05/03/2011, cabendo assinalar que no caso em tela não houve suspensão do aludido prazo.



No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do sinistro, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da "ciência inequívoca da invalidez"³.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, requer a reforma da r. Sentença por estar absolutamente prescrita a pretensão da Recorrente.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente⁴.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a "ciência inequívoca" se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.



³AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento. 4. Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

⁴STJ, AI nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 "RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo⁵, razão pela qual merece reforma a r. sentença.



CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz "a quo", dando provimento ao presente recurso.

Ex Positis, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos patronos Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito sob o nº OAB/RN 980-A e ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR inscrito sob o nº OAB/RN 5432, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
pede deferimento.



NATAL, 18 de setembro de 2017.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
OAB/RN 5432

⁵ PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório. 2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato. 3. Entre a data de propositura da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição. 4. Recurso a que se dá provimento.

SUBSTABELECIMENTO



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR**, inscrito na OAB/RN 5432, os poderes que lhes foram conferidos por **MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, em curso perante a **8ª VARA CÍVEL** da comarca de **NATAL**, nos autos do Processo nº 1111758120118200001.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2017.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002957889	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	1111758120118200001		Valor do FDJ	152,18	
Partes	AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A				
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO		1	152,18	
Secretaria	(602) 8ª VARA CÍVEL/NATAL				
Valor da Causa/Documento	20.400,00				
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante					

Corte na linha pontilhada

		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO		Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000002957889	
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	1111758120118200001		Valor do FDJ	152,18	
Partes	AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A				
Serviço	11003 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO		1	152,18	
Secretaria	(602) 8ª VARA CÍVEL/NATAL				
Valor da Causa/Documento	20.400,00				
Via da parte					

Corte na linha pontilhada

				TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		 BANCO DO BRASIL	
Local de pagamento PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS				Vencimento 15/10/2017			
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça				Convênio 760686			
Data do documento 15/09/2017	Número da Guia 7000002957889	Data processamento 15/09/2017	Número da Guia 7000002957889				
Uso da Agência Receptora		Espécie R\$	(=) Valor documento 152,18				
Instruções Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.				(-) Desconto / Abatimentos			
				(-) Outras deduções			
				(+) Mora / Multa			
				(+) Outros acréscimos			
Partes AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA RÉU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A				(=) Valor cobrado			

8ª Vara Cível de Natal/RN
Fis. 185Cód. baixa
Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86760000001-4 52180854645-6 92017101570-3 00002957889-5



Corte na linha pontilhada

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
18/09/2017 - AUTOATENDIMENTO - 11.40.13
1251301251 SEGUNDA VIA 0011

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86760000001-4 52180854645-6
92017101570-3 00002957889-5
Data do pagamento 18/09/2017
Valor em Dinheiro 152,18
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 152,18
=====

DOCUMENTO: 091821
AUTENTICACAO SISBB: A.677.569.9BD.EPC.FA7



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 8ª Vara Cível DA COMARCA DE Natal

8ª Vara Cível de Natal/RN
Fls. 1876

8ª Vara Cível de
Natal - RN
Fls. 117

Processo nº: 0111175-81.2011.8.20.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: Severino Ferreira da Silva

Réu: Mafre Seguros Vera Cruz

ATO ORDINATÓRIO

Com permissão do artigo 152, VI, do CPC (Lei nº13.105/2015) e do Provimento nº10, de 04/07/2005, da Corregedoria Geral da Justiça/RN e em cumprimento ao art. 1.010, IV, § 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), INTIMO a(s) parte(s) apelada(s), a fim de que ofereça(m) suas contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação(s) de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Natal/RN, 20 de outubro de 2017

Adilson Câmara Batista
Secretaria da 8ª Vara Cível

8ª Vara Cível de Natal/RN
Fls. 1886

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato, constante da relação nº 2151/2017, foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2405, do dia 08/11/2017, sendo considerada como data da publicação o dia 09/11/2017, com início do prazo em 10/11/2017, conforme a Lei nº 11.419/2006 e as Resoluções nº 34/2007 e 10/2011-TJRN.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

11/11/2017 à 12/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
11/11/2017 à 12/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
15/11/2017 à 15/11/2017 - Proclamação da República - Suspensão
18/11/2017 à 19/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
18/11/2017 à 19/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
21/11/2017 à 21/11/2017 - Padroeira de Natal - Nossa Sra. da Apresentação - Suspensão
25/11/2017 à 26/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
25/11/2017 à 26/11/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/12/2017 à 03/12/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão
02/12/2017 à 03/12/2017 - Adaptação ao Novo CPC - Suspensão - Suspensão

Advogado

João Barbosa (OAB 134307/RJ)
Thiago Marques C. Duarte (OAB 8204/RN)
Antônio Martins Teixeira Júnior (OAB 5432/RN)

Prazo em dias	Término do prazo
15	04/12/2017
15	04/12/2017
15	04/12/2017

Teor do ato: "Com permissão do artigo 152, VI, do CPC (Lei nº13.105/2015) e do Provimento nº10, de 04/07/2005, da Corregedoria Geral da Justiça/RN e em cumprimento ao art. 1.010, IV, § 1º, do CPC (Lei nº 13.105/2015), INTIMO a(s) parte(s) apelada(s), a fim de que ofereça(m) suas contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação(s) de fls. retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Natal/RN, 20 de outubro de 2017

Adilson Câmara Batista Secretaria da 8ª Vara Cível"

Do que dou fé.
Natal, 9 de novembro de 2017.

Diretor(a) de Secretaria



Secretaria da 8ª Vara
Cível de Natal-RN
Fls.. 189

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax. (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br Site: www.tjrn.jus.br

PROCESSO Nº 0111175812011820000100000

CERTIDÃO

CERTIFICO que, às fls. 169 a 188, trata-se de numeração retificadora da anterior, doravante, passando a valer a partir desta data.. Dou fé. Natal, 05/12/2017

Secretaria da 8ª Vara Cível

João Maria da Fé
Mat. 154406-3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO NORTE
JUIZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL
Fórum Des. Miguel Seabra Fagundes - Rua Dr. Lauro Pinto, 315, Lagoa Nova, CEP: 59.064-250
Natal/RN - Tel/Fax. (84) 3616-9510 E-mail: nt8civ@tjrn.jus.br Site: www.tjrn.jus.br

PROCESSO Nº	0111175812011820000100000
-------------	---------------------------

CERTIDÃO

CERTIFICO que, não obstante a intimação do(a) Decisão/Despacho/Ato Ordinatório, retro, decorreu o prazo, sem que a parte aurota haja oferecido contrarrazões à apelação da parte ré.. Dou fé, Natal, 05.12.2017

Secretaria da 8ª Vara Cível
João Maria da Fé
Mat. 154406-3

TERMO DE REMESSA

Faço a remessa destes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Do que faço este termo.
Natal(RN), 05.12.2017

Secretaria da 8ª Vara Cível
João Maria da Fé



**PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SECRETARIA JUDICIÁRIA
DEPARTAMENTO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO**

TJRN-Secretaria Judiciária

Fls. 191

Apelação Cível: 2017.021216-4

TERMO DE APRESENTAÇÃO

Os presentes autos foram apresentados na Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e remetidos a este Departamento de Autuação e Distribuição, para serem distribuídos, constando a numeração de fls. **02/190**, do que fiz este termo.

Natal (RN), 14/12/2017.

Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO e Dou fé que, estes autos foram ***distribuídos por Sorteio***, para o relator do processo, neta data.

Natal (RN), 01/02/2018.

Nicholas Squires Porpino
Diretor de Departamento

TERMO DE CONCLUSÃO

Levo estes autos CONCLUSOS a elevada apreciação do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) **Vivaldo Pinheiro** - Relator(a) para quem estes autos foram distribuídos.

Natal (RN), 08/02/2018

Robinson Luis Bezerra de Araujo
Mat. P010014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

Praça Sete de Setembro, s/nº - Centro - Natal-RN
Telefone (84) 3616-6290 - Cep: 59025-300

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2014.021216-4

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para
emissão de parecer de estilo.

Cumpra-se.

Natal/ RN, 08 de fevereiro de 2018.

Desembargador Vivaldo Pinheiro
Relator



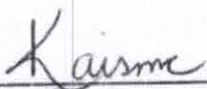
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555
Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpi@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 19/02/2018, às 10:50.

REMESSA

Remetido ao Bel. Dr. José Braz Paulo Neto - **9º Procurador de Justiça**, em substituição legal na **8ª Procuradoria de Justiça**, em Natal/RN no dia 19/02/2018, às 10:50



SECRETÁRIA ESPECIAL DO CPJ



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

8ª Procuradoria de Justiça

EGRÉGIA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2017.021216-4.

ORIGEM: 8ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN.

APELANTE: Mapfre Seguros Vera Cruz.

APELADO: Severino Ferreira da Silva.

RELATOR: Desembargador VIVALDO PINHEIRO.

PARECER

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR. SEGURO DPVAT. CONTENDA QUE VERSA SOBRE DIREITOS DISPONÍVEIS ENTRE PESSOA FÍSICA MAIOR E CAPAZ E PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO. QUESTÃO DE CUNHO MERAMENTE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO E DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 178 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO PARQUET.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ** em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN, que, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR**, registrada sob o nº 0111175-81.2011.8.20.0001, proposta por **SEVERINO FERREIRA DA SILVA**, julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RIO GRANDE DO NORTE

Do exame dos autos, não se vislumbra a necessidade de intervenção do Ministério Público, nesta segunda instância, na qualidade de *custos juris*, haja vista que o apelo versa sobre matéria de cunho patrimonial.

O Código de Processo Civil, por sua vez, e com o mesmo raciocínio, menciona o posicionamento acima delineado, em seu artigo 178, incisos I, II e III, *in verbis*:

Art. 178 - O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Ex positis, o 9º Procurador de Justiça, em substituição legal na 8ª Procuradoria de Justiça, deixa de atuar no presente feito por não restar evidenciada a necessidade de intervenção ministerial, motivo pelo qual devolve os presentes autos a esse Egrégio Tribunal de Justiça para o regular processamento e julgamento do recurso.

Natal/RN, 07 de março de 2018.

JOSÉ BRAZ PAULO NETO
9º Procurador de Justiça,
em substituição legal na 8ª Procuradoria de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – Natal/RN – Cep: 59.065-555

Site: www.mprn.mp.br e-mail: cpi@mprn.mp.br Fone/Fax: (84) 3232-7154

RECEBIMENTO

Recebido em Natal/RN no dia 12/03/2018, às 12:18.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

REMESSA

Remetido à Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Natal/RN no dia 12/03/2018, às 12:18.

SECRETARIA ESPECIAL DO CPJ

SECRETARIA ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2017.021216-4

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

APELANTE: MAFRE SEGUROS VERA CRUZ

ADVOGADO: Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (980A/RN) E OUTRO

APELADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (8204/RN)

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Mapfre Seguros Vera Cruz contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização do Seguro DPVAT (Processo n.º 0111175-81.2011.8.20.0001), rejeitando as preliminares e prejudiciais suscitadas pela Seguradora ora apelante, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso e, de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação (fls. 114/117).

Em seguida, condenou a Seguradora demandada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 110/114, a Seguradora apelante, em síntese, afirmou a ocorrência de prescrição, aduzindo que não há prova de que durante todo o período, entre o acidente e a elaboração do laudo pericial, o segurado tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas através de tratamentos, bem como, inexistente nos autos comprovação de causa suspensiva do prazo prescricional.

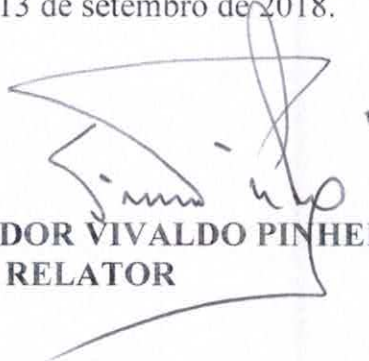
Em seguida, afirmou que não cabe a aplicação da Súmula 278 do STJ para o caso dos autos quanto à ciência inequívoca da invalidez permanente pelo ora apelado, no sentido de afastar a ocorrência de prescrição.

Sem Contrarrazões (Certidão à fl. 190).

Instada a se pronunciar, a 8ª Procuradoria de Justiça às fls. 194/194v deixou de opinar no feito em virtude da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

Natal/RN, 13 de setembro de 2018.



DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DO DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 2017.021216-4

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

APELANTE: MAFRE SEGUROS VERA CRUZ

ADVOGADO: Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO (980A/RN) E OUTRO

APELADO: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. THIAGO MARQUES CALAZANS DUARTE (8204/RN)

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. SENTENÇA DE PROVIMENTO PARCIAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ EM MOMENTO POSTERIOR – A PARTIR DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O APELADO TEVE CIÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR. INVALIDEZ QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA NOTÓRIA. NOVEL ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 6.194/74. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA DEBILIDADE SOFRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO STJ. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL PREVISTO NA TABELA DO SEGURO DPVAT E, EM SEGUIDA, DO PERCENTUAL ATESTADO NA PERÍCIA MÉDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. INDENIZAÇÃO FIXADO DE FORMA CORRETA PELO JUÍZO A QUO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Mapfre Seguros Vera Cruz contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Natal/RN que, nos autos da Ação de Cobrança de Indenização do Seguro DPVAT (Processo n.º 0111175-81.2011.8.20.0001), rejeitando as preliminares e prejudiciais suscitadas pela Seguradora ora apelante, julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, condenando a apelante ao pagamento de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta), acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir da data do evento danoso e, de juros de mora de 1%(um por cento) ao mês desde a citação (fls. 114/117).

Em seguida, condenou a Seguradora demandada ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões de fls. 110/114, a Seguradora apelante, em síntese, afirmou a ocorrência de prescrição, aduzindo que não há prova de que durante todo o período, entre o acidente e a elaboração do laudo pericial, o segurado tenha buscado reduzir suas dificuldades físicas através de tratamentos, bem como, inexistente nos autos comprovação de causa suspensiva do prazo prescricional.

Em seguida, afirmou que não cabe a aplicação da Súmula 278 do STJ para o caso dos autos quanto à ciência inequívoca da invalidez permanente pelo ora apelado, no sentido de afastar a ocorrência de prescrição.

Sem Contrarrazões (Certidão à fl. 190).

Instada a se pronunciar, a 8ª Procuradoria de Justiça às fls. 194/194v deixou de opinar no feito em virtude da matéria prescindir de interesse público a ensejar intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, saliento que pelo princípio do "*tempus regit actum*" a lei vigente na data da publicação da decisão/sentença é a reguladora dos efeitos e dos requisitos de admissibilidade do recurso a ser interposto. Neste desiderato, às decisões publicadas até o dia 17.03.2016 se aplicam os requisitos de admissibilidade do CPC/1973.

Desse modo, os requisitos do presente recurso, cuja sentença foi publicada em data posterior a 18.03.2016, devem ser apreciados à luz da legislação vigente à época da publicação da sentença.

O cerne recursal consiste na análise de sentença que não observou a ocorrência de possível prescrição alegada pela ora apelante.

Da análise dos autos, entendo que a pretensão da Seguradora ora apelante não deve prosperar. Explico.

Em casos similares aos dos autos, esta Corte de Justiça tinha o entendimento de que a prescrição trienal era reconhecida nos casos ocorridos há mais de três anos entre a data do acidente e a da propositura da demanda, quando houvesse a ausência de comprovação pelo segurado que esteve em tratamento médico durante o período transcorrido entre o acidente e o laudo médico, este utilizado para demonstrar a ciência inequívoca, de forma a evitar a manipulação do prazo prescricional por parte da vítima.

Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no julgamento do Recurso Especial n.º 1.388.030, determinou que deve ser aplicada a Súmula 278, na qual o termo inicial do prazo prescricional é a ciência

inequívoca da invalidez, dependendo esta de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte provado na fase de instrução.

Neste sentido, é a transcrição:

"EMENTA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. 1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. 2. Caso concreto: Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente. 3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (REsp 1388030/MG; Relator Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, julgado em 11.06.2014, DJe 01/08/2014).

Sobre o tema, os precedentes desta Corte e Câmara reforçam o entendimento deste Relator: *Apelação Cível n.º 2015.000783-5*, Rel. Des. Amílcar Maia, j. 11.08.15; *Apelação Cível n.º 2015.009687-0*, Rel. Des. João Rebouças, j. 04.08.15; *Apelação Cível n.º 2014.020040-7*, Rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, j. 10.03.15.

Neste íterim, entendo como não configurada a prescrição reconhecida pelo Juízo *a quo*, uma vez que a ciência inequívoca da invalidez para a segurada ocorreu a partir da perícia médica judicial realizada (fls. 150/151), bem como, no decorrer da instrução processual, como também, por inexistir prova nos autos de que tenha havido um conhecimento anterior e, além de não ser a invalidez suportada pela apelada do tipo notória no presente caso, sendo aplicável a súmula 278 do STJ.

Assim sendo, ao meu sentir, tendo em vista que o apelado só teve

ciência inequívoca da invalidez através de laudo pericial realizado em Juízo para aferimento do grau da invalidez acometida pelo acidente descrito nos autos, não resta prescrita a pretensão do segurado, ao contrário do que afirma a Seguradora ora apelante.

Em contrapartida, diante da manutenção integral da sentença deixo de majorar os honorários sucumbenciais recursais (art. 85, § 11, CPC), tendo em vista os fixados pelo Juízo *a quo* atenderem aos critérios de razoabilidade e de adequação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Natal, 25 de setembro de 2018.



Desembargador Vivaldo Pinheiro
Presidente/Relator

Doutora Rossana Mary Sudário
8ª Procuradora de Justiça